



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212384 - MG (2025/0073404-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LIVIA DE OLIVEIRA INOCENCIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* REVELADOR DE PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR INVIÁVEL POR VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige a presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, sendo necessária fundamentação concreta que justifique a segregação cautelar.
2. No caso, a custódia preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados (homicídio simples e fraude processual), evidenciada pelo *modus operandi*: golpe de faca em região vital da vítima; reiteração de violência prévia e manipulação da cena do crime com remoção do corpo; e limpeza da residência e descarte da arma, com o objetivo de obstruir a investigação. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante e o risco à ordem pública e à instrução criminal.
3. A substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) revela-se inadequada, ante a insuficiência de providências menos gravosas para proteger a ordem pública e garantir a produção probatória.
4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, não obstam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a segregação (precedentes).
5. A concessão de prisão domiciliar é inviável, por vedação expressa do art. 318-A, inciso I, do CPP, aplicável a crimes praticados com violência.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212384 - MG (2025/0073404-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LIVIA DE OLIVEIRA INOCENCIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* REVELADOR DE PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR INVIÁVEL POR VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige a presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, sendo necessária fundamentação concreta que justifique a segregação cautelar.

2. No caso, a custódia preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados (homicídio simples e fraude processual), evidenciada pelo *modus operandi*: golpe de faca em região vital da vítima; reiteração de violência prévia e manipulação da cena do crime com remoção do corpo; e limpeza da residência e descarte da arma, com o objetivo de obstruir a investigação. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante e o risco à ordem pública e à instrução criminal.

3. A substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) revela-se inadequada, ante a insuficiência de providências menos gravosas para proteger a ordem pública e garantir a produção probatória.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, não obstam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a segregação (precedentes).

5. A concessão de prisão domiciliar é inviável, por vedação expressa do art. 318-A, inciso I, do CPP, aplicável a crimes praticados com violência.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto em favor de LIVIA DE OLIVEIRA INOCENCIO contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 258/259):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por LIVIA DE OLIVEIRA INOCENCIO desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.25.027927-0/000).

Depreende-se dos autos que a recorrente encontra-se em custódia preventiva, desde 27/1/2025, pela prática, em tese, de homicídio simples e fraude processual.

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 208/220).

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES E FRAUDE PROCESSUAL – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NÃO VIOLAÇÃO – PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes, sendo proporcional a manutenção da custódia cautelar, por todo o contexto narrado nos autos. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Restando ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar.

Destaca as circunstâncias pessoais favoráveis.

Assere ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta, ainda, estar configurado constrangimento ilegal pela negativa da prisão domiciliar, já que a recorrente é mãe de criança menor de 12 anos de idade.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou a substituição por prisão domiciliar.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, aduzindo que, *"na respeitável decisão monocrática não ficou comprovado (fumus commissi*

delicti), bem como o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, sendo meras conjecturas, tendo em vista que é primária, de bons antecedentes conforme comprova documento de ordem 158 e possui ocupação lícita, conforme comprovam documento de ordem 21 a 27" (e-STJ fl. 273).

Assere não ser "razoável e nem é proporcional manter a prisão da recorrente para a garantia da ordem pública, comparado ao abalo psicológico do seu filho, devido à ausência materna da recorrente na convivência diária com seu filho, tendo em vista a comprovação da existência de filho menor de 12 anos, já que a imprescindibilidade da recorrente para os cuidados dos mesmos é legalmente presumível" (e-STJ fl. 276).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, é imperativo destacar que, no contexto do nosso ordenamento jurídico, a liberdade constitui a norma fundamental. A decretação de prisão cautelar, portanto, só se justifica quando, além da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito (*fumus commissi delicti*), há uma demonstração concreta do *periculum libertatis*, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 211/214, destaquei):

Da análise detida da decisão que decretou a prisão em flagrante em preventiva, observa-se estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Vejamos:

*"(...) Embora a acusada seja primária, tenho por certo que deve ser mantida presa em razão da gravidade do crime em si mesmo considerado e da necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Ademais, também não houve prova de trabalho idôneo e tampouco que os filhos residiam com a acusada ou que dependam exclusivamente de seus cuidados. A ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Ao mesmo tempo, certo é que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social. Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire. In casu, a prisão é necessária como medida tendente a **garantir a ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pela acusada, que inclusive confessou ter desferido uma facada no pulso da vítima 15 dias antes do delito em apuração nestes autos.** Além disso, a custódia preventiva também é **primordial para a instrução criminal, devendo ser observado que a autuada tentou intervir nas investigações, a fim de ocultar a verdade sobre o ocorrido, vindo a arrastar o corpo da vítima para a calçada***

*em frente a sua residência, visando simular que o crime havia sido praticado por outra pessoa, tendo também feito uma limpeza na casa com o intuito de encobrir as manchas de sangue, chegando a inventar uma história fantasiosa que foi inicialmente apresentada aos policiais militares que atenderam a ocorrência. Para mais, a prisão preventiva também é fundamental para garantir a aplicação da lei penal, visto que a ré deixou claro que **não tem intenção de submeter-se à lei ao alterar o local do crime para tentar evitar sua prisão**. Por outro lado, é oportuno salientar que delitos da natureza daquela cuja prática está sendo atribuída à acusada têm se tornado cada vez mais frequentes em nossa região, causando intensa intranquilidade à sociedade em geral, que acaba por ter a impressão que os meios de repressão estão sendo falhos. O papel do Judiciário é vital diante da situação observada na atualidade, que é deverasmente preocupante. Faz-se mister a adoção de medidas firmes, a fim de punir exemplarmente os delinquentes que se aventurarem pelo caminho do ilícito, coibindo a prática de novas condutas da natureza da noticiada nos autos. O crime doloso contra a vida é punido pela lei penal com pena de reclusão superior a 04 anos, sendo notória a sua gravidade, haja vista o intenso abalo no meio social que é provocado pela prática de crimes desta natureza. **Estando provada a existência dos crimes e havendo indícios suficientes da autoria, encontram-se presentes na hipótese os pressupostos da decretação/manutenção da prisão preventiva, nos termos dos dispositivos que regulam a matéria.** Destaco que as demais medidas cautelares também não se mostram suficientes ou adequadas para substituir a prisão preventiva, em razão dos fundamentos acima esposados. Também não há como conceder a prisão domiciliar, uma vez que o fato de ser mãe de uma criança menor de 12 anos, por si só, não garante o deferimento da prisão domiciliar, sendo certo que o Habeas Corpus no 143.641/SP - STF e o artigo 318-A do Código de Processo Penal **excetua a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mães nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, o que é o caso dos autos.** Por fim, registro que, **muito embora a acusada tenha alegado que foi vítima de violência doméstica que motivaram a prática do fato ora apurado, tal circunstância não foi objeto de comprovação, apesar da constatação da existência de lesões no corpo da autuada, cuja procedência precisam ser melhor esclarecidas, assim como o preenchimento dos requisitos de eventual causa de exclusão do crime.** DESTE MODO, satisfeitas as condições para a decretação da custódia preventiva, bem como presentes os seus pressupostos, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LIVIA DE OLIVEIRA INOCENCIO EM PREVENTIVA, ficando expressamente indeferido o requerimento de Liberdade Provisória e de prisão domiciliar. (...)" (doc. 46).*

Dessa forma, tenho que a decisão do douto magistrado a quo se revelou acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos.

*É cediço que a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro, previsto na parte final do art. 312 do CPP, consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; o segundo, consubstanciado na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou ainda conveniência da instrução criminal.*

É incontroversa a presença dos referidos requisitos, no caso em tela.

*O *fumus commissi delicti* restou evidenciado principalmente a partir do APFD (doc. 08) e do boletim de ocorrência (doc. 09), de onde se extrai que durante atendimento de ocorrência, os policiais militares encontraram a vítima caída ao solo, em decúbito dorsal, aparentemente sem sinais vitais, com o corpo coberto por um lençol vermelho e apresentando um ferimento corto-contundente no lado esquerdo o pescoço, onde possuía um pano enrolado no pescoço, além de outro amarrando seus pés.*

Durante apuração dos fatos e ao ser questionada, a paciente apresentou uma narrativa diversa daquela representada pelas imagens de uma câmera de segurança, sendo que, ao ingressarem no domicílio da acusada, encontraram diversos rastros de sangue pela parede, além de sentirem um cheiro forte de material de limpeza.

Em seguida, a investigada confessou a autoria do delito, informando aos castrenses que, em decorrência de uma briga por ciúmes, a vítima a agrediu fisicamente com socos e chutes e, para defender-se, desferiu um golpe

contra ele na altura do pescoço. Percebendo que o ofendido não apresentava sinais de vida, a paciente o amarrou e moveu o corpo para fora da residência.

Ademais, para, supostamente eliminar os vestígios do delito, a acusada lavou a faca utilizada e a guardou na residência de sua genitora conjuntamente com seu aparelho celular e o da vítima. Após isso, a mencionada arma foi encontrada pelos policiais militares desmembrada e com manchas de sangue.

Tudo isso, a indicar os indícios de autoria e materialidade, necessários por ora. Por outro lado, o periculum libertatis, como bem pontua o d. magistrado de piso, encontra respaldo na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, indicada pela violência empregada pela paciente, que desferiu uma facada contra a vítima na região do pescoço. Destaca-se que, em sede policial, a acusada admitiu ter agredido a vítima em uma das mãos com um objeto cortante poucos dias antes do homicídio.

Além disso, há indícios de que a paciente buscou obstar a atuação efetiva da equipe policial, demonstrado pela limpeza excessiva da residência onde supostamente ocorreu o homicídio, o descarte da arma do crime e dos aparelhos celulares de ambos em local diverso, cumulado com a remoção do corpo da vítima do imóvel, com o fim de induzir os investigadores ao erro acerca dos fatos.

Dessa forma, tais indícios denotam que sua liberdade poderá dificultar a instrução criminal, o que justifica sua segregação cautelar.

No presente caso, os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva estão plenamente atendidos.

Diversamente do que foi apontado pela defesa, o *fumus commissi delicti* é incontestável. A materialidade do homicídio simples foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, imagens de câmeras de segurança e laudo pericial, que confirmam a morte da vítima por ferimento corto-contundente no pescoço. A fraude processual também encontra respaldo na remoção do corpo, limpeza da cena do crime e descarte da arma utilizada. Os indícios de autoria são reforçados pela confissão da agravante, que admitiu ter desferido o golpe fatal após uma discussão, além de ter alterado o local do crime para ocultar os fatos.

O *periculum libertatis* foi devidamente fundamentado pelo Juízo de origem com base em elementos concretos extraídos dos autos. A gravidade concreta da conduta da agravante transcende a descrição típica dos delitos imputados, evidenciando sua periculosidade e a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

O *modus operandi* do homicídio – um golpe de faca na região do pescoço, área vital, em contexto de violência reiterada (haja vista a confissão de agressão anterior à vítima dias antes) – demonstra a intensidade da letalidade e o risco que a agravante representa em liberdade. A conduta de arrastar o corpo para a calçada, limpar a residência com produtos químicos, descartar a arma e os celulares em outro local e apresentar uma narrativa fantasiosa aos policiais revela um esforço deliberado para frustrar a investigação e evitar a responsabilização penal. Tais atos configuram não apenas a fraude processual mas também uma disposição da agravante em obstar a apuração da verdade, justificando a custódia para resguardar a instrução criminal.

Esses fatores justificam a segregação cautelar como medida indispensável para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.

2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.

3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.

4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.

5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.

7. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 77.723/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o modus operandi adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca

periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...] (RHC n. 91.056/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018.)

No mais, as condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, como primariedade ou ausência de antecedentes, não possuem o condão de, por si só, justificar a revogação da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se inviável no caso concreto. A gravidade da conduta, aliada à tentativa de manipulação da cena do crime e à potencialidade de interferência na produção probatória, indica que medidas menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Por fim, o pedido de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso II, do CPP (mãe de criança menor de 12 anos), não merece acolhida. O art. 318-A, inciso I, do CPP, expressamente veda a concessão de prisão domiciliar quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça, como ocorre no homicídio em tela.

Vejamos os julgados desta Corte Superior acerca desse tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 318-A, I, DO CPP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014.

2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, homicídio qualificado praticado com excessiva violência, emprego de arma de fogo, tendo a vítima sido alvejada por três disparos, enquanto repousava embaixo de uma árvore e sob efeito de álcool e drogas.

3. Além disso, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)" (RHC 140.788/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639 /PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

5. **Não é o caso de aplicar a prisão domiciliar, em razão de expressa vedação contida no art. 318-A, I, do CPP - crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgRg no HC n. 776.547/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 e AgRg no HC n. 756.092/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.275/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, **Sexta Turma**, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO. MAE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade e de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária. Julgados do STJ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta. Conforme os autos, por um desentendimento relativo ao tráfico de drogas, a recorrente teria atuado em comparsaria com outro agente - ao chegar no ponto de venda de drogas, quando a porta foi aberta, a vítima foi morta com um tiro na cabeça. A forma de execução demonstra a maior gravidade da conduta, apta a indicar a necessidade da aplicação da cautelar máxima. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. A agravante encontra-se presa cautelarmente em razão da suposta participação em delitos de extrema violência (homicídio qualificado), o que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, diante da vedação legal inscrita no art. 318-A, I do CPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 190.828/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.384 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0073404-2

Número de Origem:

02792708120258130000 10000250279270001 2792708120258130000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIVIA DE OLIVEIRA INOCENCIO (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIVIA DE OLIVEIRA INOCENCIO (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS - MG105615

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025